DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10109/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11639/2015
PROTOCOLO	: 1610313
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ARION AISLAN DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 TERMOS ADITIVOS E 3ª FASE – MONITORAMENTO ELETRÔNICO – TEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS - REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

Visto, etc.

Trata-se do exame de conformidade da formalização, dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º termos aditivos, bem como da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 131/2015,** oriundo do Pregão Presencial nº 91/2015, celebrado entre o **Município de Nova Andradina** e a empresa **Inviolável Nova Andradina Alarmes Eletrônicos Ltda – ME.**

O objeto do instrumento em epígrafe é a contratação de empresa especializada em monitoramento eletrônico para atender às Secretarias do Munícipio, com valor previsto de **R$ 57.120,00** (cinquenta e sete mil cento e vinte reais).

Inicialmente, cumpre salientar que o procedimento licitatório, **Pregão Presencial nº 91/2015,** bem como a formalização do contrato em exame, foram julgados **regulares,** consoante se extrai da Decisão DSG-G.ICN-9596/2016, peça 26 dos autos.

Foram enviados a este Tribunal os 1º, 2º e 3º termos aditivos, os quais,

por meio da ANA-2ICE-16854/2017, peça 52, o corpo técnico concluiu pela regularidade das respectivas formalizações.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este, conforme Parecer PAR-3ªPRC-23586/2017, peça 55, solicitou a devolução dos autos à equipe técnica ante a juntada dos 4º e 5º termos aditivos ao feito para, posteriormente, emitir parecer.

Seguindo os trâmites processuais, o Despacho DSP-G.ICN-9171/2018, peça 56, remeteu os autos à Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, sendo que, neste ínterim, houve anexo aos autos dos 6º e 7º aditivos, bem como da execução financeira do instrumento em exame.

Recebido o feito, a Divisão especializada, pela análise **ANA–DFE–8191/2020**, peça 124, opinou pela regularidade dos 4º, 5º, 6º e 7º termos. O *Parquet*, por sua vez, mediante parecer **PAR–3ªPRC– 10758/2020**, peça 125, concluiu pela **regularidade** de todos os termos aditivos e concluíram pela **regularidade** da respectiva execução financeira.

É o relatório

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização e a respectiva execução financeira da contratação em epígrafe, conforme consta do art. 120, II, III do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

Pois bem. O Contrato foi estabelecido para vigorar por 12 (doze) meses, no lapso de **07.05.2015** a **07.05.2016,** como se observa da peça 17 dos autos.

O **1º Termo Aditivo** teve por finalidade a prorrogação da vigência contratual por mais **12 (doze) meses**, com seu fim postergado para o dia 07.05.2017, tendo como justificativa a economia ao município e a necessidade de

continuidade do serviço de monitoramento. Em decorrência do alongamento supracitado, houve o acréscimo de **R$ 63.148,63** à contratação.

Quanto à publicação do extrato e à remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, vê-se que foram efetivados de forma **tempestiva**, atendendo, portanto, ao disposto na Instrução Normatiza nº 35/2011, consoante fls. 257 e 258.

O **2º Termo Aditivo** teve por escopo aumentar os encargos em **2,94%,** somando, assim, ao montante, a quantia de **R$ 1.857,24.** Justificou-se referido acréscimo ante a necessária instalação de mais um ponto de monitoramento e, quanto aos prazos, observa-se que seguiram o que dispõe Instrução Normatiza nº 35/2011, como se pode extrair das fls. 273 e 274.

O **3º Termo Aditivo** objetivou o alongamento do por mais **12 (doze) meses**, com término adiado para o dia 08.05.2018, tendo como justificativa economia ao município, ocasionando o aditamento ao valor inicialmente contratado. Intentou, ainda, a correção da adição do valor de **R$ 1.857,24** para **R$ 1.496,10.**

Em relação aos prazos, constata-se que estão de acordo com a Resolução nº 54/2016, como se colhe das fls. 317, 326 e 329.

No que tange ao **4º Termo Aditivo**, este teve por objeto o reajuste de preços em **3,31%,** tendo como base o percentual de variação do IGPM dos 12 meses anteriores, somando ao montante a quantia de **R$ 2.141,89** e realizado tempestivamente.

Referente ao **5º Termo Aditivo,** buscou a adição ao valor contratual, passando para **R$ 68.440,32,** correspondente à soma de **2,476%** em valores de **R$ 1.653,70,** justificado pela necessidade de mais um ponto de monitoramento eletrônico. Os prazos da publicação do extrato e a remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte, estabelecidos nas normas regentes, foram cumpridos

tempestivamente.

Quanto **6º Termo Aditivo** ao contrato em epígrafe, seu objeto foi o alongamento do prazo por mais **12 (doze) meses**, com fim em 07.05.2019, visto a singularidade dos serviços prestados e o bom e correto andamento dos trabalhos executados. Em relação aos prazos, extrai-se da f. 1722 que foram respeitados, concretizados os atos de publicação do extrato e do envio da documentação necessária, portanto, de forma tempestiva.

O **7º Termo Aditivo** objetivou, igualmente, a prorrogação da contratação por mais 12 (doze) meses, com seu término postergado para 07.05.2020 haja vista o bom andamento dos trabalhos. Em relação aos prazos da publicação do extrato e a remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte, disposto na Resolução nº 54/2016, observa-se que foram cumpridos tempestivamente.

No que tange aos atos de **execução financeira**, foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratado	**R$ 57.120,00**
Saldo das notas de empenho	R$ 327.418,03
Ordens de Pagamento	R$ 327.418,03
Valor Final	**R$ 327.418,03**

Ademais, todos os documentos para a apreciação do feito (análise da 3ª fase – execução financeira) foram encaminhados **tempestivamente**, estando, portanto, de acordo com o estabelecido na Lei Federal nº 4.320/64, na Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013 c/c a Resolução n° 54/2016 e Resolução n° 88/2016,

consoante peças 84 a 123.

Por fim, **o termo de encerramento** da presente contratação, anexado aos autos à **peça 117**, comprova a quitação mútua entre as partes acordadas.

Ante o exposto, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º termos aditivos e da respectiva execução financeira do **Contrato Administrativo nº 131/2015,** celebrado entre o **Município de Nova Andradina,** representado pelo **Sr. Arion Aislan de Souza,** CPF nº 572.805.681-49, e a empresa **Inviolável Nova Andradina Alarmes Eletrônicos Ltda – ME**, CNPJ nº 11.101.153/0001-41, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012;

II - Pela **QUITAÇÃO** do responsável, Sr. **Arion Aislan de Souza,** Secretário Municipal de Finanças e Gestão à época dos fatos, inscrito sob o CPF/MF nº 572.805.681-49**,** para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o at. 95 da Resolução nº 98/2018.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA